



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 35569.004037/2006-60
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2401-002.911 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de fevereiro de 2013
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente INSTITUTO DE EDUCAÇÃO E CULTURA UNIMONTE S/A (ANTIGA ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL DO LITORAL SANTISTA - AELIS)
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/03/2001 a 31/05/2003

ENTIDADES BENEFICENTES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA POSSE DO CERTIFICADO DE ENTIDADE DE FINS FILANTRÓPICOS NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 3.577/1959. NECESSIDADE DE REQUERIMENTO À ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA.

Não gozava de isenção da obrigação de recolher as contribuições previdenciárias as entidades que não possuísem o Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos na vigência da Lei n.º 3.577/1959, devendo para gozar do benefício efetuarem requerimento do benefício à Administração Tributária, demonstrando cumprir os requisitos legais necessários ao benefício fiscal.

DECISÃO JUDICIAL REFERENTE A LANÇAMENTOS ESPECÍFICOS. NÃO INFLUÊNCIA EM DÉBITOS LAVRADOS EM PERÍODOS POSTERIORES.

Não têm interferência sobre débitos lavrados em períodos posteriores as decisões anulatórias de débitos fiscais, em que se discute a imunidade/isenção do recolhimento da cota patronal previdenciária, posto que a entidade autuada poderá ter deixado de cumprir os requisitos necessários ao gozo do benefício fiscal.

MANIFESTAÇÃO DO CRPS FAVORÁVEL AO PLEITO DA ENTIDADE. INOCORRÊNCIA.

Não houve decisão do CRPS reconhecendo a condição de isenta da entidade recorrente.

AUTO DE INFRAÇÃO. INCORREÇÕES NA DECLARAÇÃO DE GFIP.

Apresentar a GFIP com incorreções caracteriza infração à legislação previdenciária, por descumprimento de obrigação acessória.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Elias Sampaio Freire - Presidente

Kleber Ferreira de Araújo - Relator

Participaram do presente julgamento o(a)s Conselheiro(a)s Elias Sampaio Freire, Kleber Ferreira de Araújo, Igor Araújo Soares, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Marcelo Freitas de Souza Costa e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto por representante legal da entidade acima contra decisão da Delegacia da Receita Previdenciária em Santos (SP), que declarou procedente o lançamento consignado no Auto de Infração - AI n.º 35.558.629-0, de 16/12/2005, a qual foi lavrado para aplicação de multa por descumprimento da obrigação acessória de declarar a GFIP sem omissões ou incorreções.

De acordo com o Relatório Fiscal da Infração, fl. 04, a empresa, nas competências 03/2001, 05/2001, 06/2001, 08/2001 a 08/2002 e 10/2002 a 05/2003, informou na Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP o campo destinado à codificação do Fundo de Previdência e Assistência Social — FPAS com o código "639" (entidade beneficente de assistência social), quando o correto seria código "574" (estabelecimento de ensino).

Inconformada com a decisão do órgão de julgamento da Receita, a entidade interpôs recuso voluntário, no qual, em síntese, alegou que:

- a) não é cabível a exigência do depósito recursal prévio;
- b) obteve Declaração de Utilidade Pública Municipal em 4 de janeiro de 1972, fornecido pela Prefeitura Municipal de Cubatão;
- c) foi registrada no CNSS mediante o processo n.º 263.966/74, protocolado em 29 de novembro de 1974;
- d) em 11 de agosto de 1976, conseguiu o Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos - CEFF provisório expedido pelo CNSS em 11/08/1976;
- e) a Declaração de Utilidade Pública Federal foi concedida mediante o Decreto n.º 86.431, de 02 de outubro de 1981, requerida pelo processo n.º 65.706/76 de 10 de outubro de 1976;
- f) o CEFF definitivo foi deferido em 21 de junho de 1981, com validade até 31 de dezembro de 1994, com renovação validada até 31 de dezembro de 1997;
- g) a Prefeitura Municipal de Santos lhe concedeu em 05 de maio de 1997 o Título de Utilidade Pública Federal;
- h) na vigência da Lei n.º 3.577/1959, a AELIS já estava de plena posse do Certificado Provisório de Fins Filantrópicos, desde 11 de agosto de 1976, data do protocolo do pedido do referido certificado. É esse o entendimento adotado pela Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência e Assistência Social colacionado, o qual reconhece a retroatividade dos efeitos dos pedidos de isenção à data de sua apresentação;
- d) a declaração de utilidade pública também representa ato meramente declaratório, pelo que sua concessão posterior tem o condão de operar efeitos desde a data do seu requerimento;

e) o § 1.º do art. 55 da Lei n.º 8.212/1991 prevê direito adquirido à isenção/imunidade para as entidades que preenchessem os requisitos os requisitos estipulados na Lei n.º 3.577/1959;

f) no âmbito do CRPS foi reconhecido o direito da recorrida para gozar da isenção pretendida, conforme decisão, conforme decisão da 2.ª Câmara de Julgamento;

g) não se pode invocar na espécie, como feito na decisão recorrida, os arts. 178 e 179 do CTN, que tratam da isenção condicionada, posto que o benefício fiscal ora em discussão estão previstos no § 7.º do art. 195 da Constituição Federal;

h) tendo a condição de entidade isenta, preencheu a GFIP com código FPAS correto, descabendo a infração apontada.

Ao final, pede a nulidade da NFLD ou o reconhecimento da sua improcedência.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Kleber Ferreira de Araújo, Relator

Admissibilidade

O recurso merece conhecimento, posto que preenche os requisitos de tempestividade e legitimidade.

A existência do direito adquirido à isenção

O fundamento de validade da imunidade/isenção das entidades beneficentes de assistência social quanto ao recolhimento das obrigações previdenciárias tem sede no § 7.º do art. 195 da Constituição Federal, nesses termos:

§ 7º - São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei.

Para dar eficácia ao comando constitucional chegou ao ordenamento pátrio a Lei n. 8.212/1991 que, em seu art. 55, prescrevia:

Art. 55. Fica isenta das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 desta Lei a entidade beneficente de assistência social que atenda aos seguintes requisitos cumulativamente:

I - seja reconhecida como de utilidade pública federal e estadual ou do Distrito Federal ou municipal;

II - seja portadora do Certificado e do Registro de Entidade de Fins Filantrópicos, fornecido pelo Conselho Nacional de Assistência Social, renovado a cada três anos;

II- seja portadora do Registro e do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, fornecidos pelo Conselho Nacional de Assistência Social, renovado a cada três anos;

III - promova a assistência social beneficente, inclusive educacional ou de saúde, a menores, idosos, excepcionais ou pessoas carentes;

IV - não percebam seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores, remuneração e não usufruam vantagens ou benefícios a qualquer título;

V - aplique integralmente o eventual resultado operacional na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais

apresentando, anualmente ao órgão do INSS competente, relatório circunstanciado de suas atividades.

§ 1º Ressalvados os direitos adquiridos, a isenção de que trata este artigo será requerida ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, que terá o prazo de 30 (trinta) dias para despachar o pedido.

§ 2º A isenção de que trata este artigo não abrange empresa ou entidade que, tendo personalidade jurídica própria, seja mantida por outra que esteja no exercício da isenção.

§ 3º Para os fins deste artigo, entende-se por assistência social beneficente a prestação gratuita de benefícios e serviços a quem dela necessitar.

§ 4º O Instituto Nacional do Seguro Social-INSS cancelará a isenção se verificado o descumprimento do disposto neste artigo.

§ 5º Considera-se também de assistência social beneficente, para os fins deste artigo, a oferta e a efetiva prestação de serviços de pelo menos sessenta por cento ao Sistema Único de Saúde, nos termos do regulamento.

§ 6º A inexistência de débitos em relação às contribuições sociais é condição necessária ao deferimento e à manutenção da isenção de que trata este artigo, em observância ao disposto no § 3º do art. 195 da Constituição.

O texto legal transcrito nos indica que as entidades, ressalvados os casos de direito adquirido, deveriam requerer ao INSS a isenção das contribuições patronais previdenciárias. Assim, é necessário que se investigue a princípio se a recorrente poderia ser enquadrada nos casos de direito adquirido, de modo que ficasse desobrigada de encaminhar ao INSS o pleito isentivo.

O caso pede que se faça uma retrospectiva da legislação anterior a edição da Lei n.º 8.212/1991, de modo que possamos concluir pela existência de direito adquirido para a recorrente.

Em 1959, com o advento da Lei n. 3.577, surgiu no direito pátrio a isenção das contribuições previdenciárias para as entidades reconhecidas como de utilidade pública, cujos diretores não recebessem remuneração. Esse diploma normativo foi revogado pelo Decreto-Lei n. 1.572/1977, que dispôs em seu art. 1.º :

*"Art. 1. Fica revogada a Lei n. 3.577, de 4 de julho de 1959, que isenta da contribuição de previdência devida aos Institutos e Caixas de Aposentadoria e Pensões unificados no Instituto Nacional de Previdência Social - IAPAS, as entidades de fins filantrópicos **reconhecidas de utilidade pública, cujos diretores não percebam remuneração.** (grifamos)*

Todavia, as entidades que já gozavam do benefício e aquelas que estavam em vias sua aquisição foram ressalvadas nos parágrafos do art. 1.º do mesmo diploma legal:

*§ 1º A revogação a que se refere este artigo não prejudicará a instituição que **tenha sido reconhecida como de utilidade pública pelo Governo Federal** até a data da publicação deste Decreto-Lei, seja portadora de certificado de entidade de fins*

filantrópicos com validade por prazo indeterminado e esteja isenta daquela contribuição.(grifamos)

§ 2. A instituição portadora de certificado provisório de entidade de fins filantrópicos que esteja no gozo de isenção referida no "caput" deste artigo e tenha requerido ou venha a requerer, dentro de 90 (noventa) dias a contar do início da vigência deste Decreto-Lei, o seu reconhecimento como de utilidade pública federal continuará gozando de aludida isenção até que o Poder Executivo delibere sobre aquele requerimento.

A exegese dos dispositivos acima permite concluir que, a partir da edição do Decreto Lei n. 1.572, de 01/09/1977, foram fechadas as portas para concessão de novas isenções, ficando, todavia, garantido o direito das entidades ali ressalvados, desde, como já frisamos, mantivessem os requisitos legais necessários à fruição do benefício, nos termos da legislação revogada.

Verifica-se, então, no caso sob análise, que, se a recorrente tiver comprovado a posse do Título de Reconhecimento de Entidade de Utilidade Pública emitido pelo Governo Federal e do Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos por prazo indeterminado e a constatação de que os diretores da entidade não recebiam remuneração, deve-se reconhecer o seu direito adquirido à isenção, ou seja, não haveria necessidade de requerê-lo ao INSS, conforme o § 1.º do revogado art. 55 da Lei n.º 8.212/1991.

De acordo com o documento de fl. 101, a recorrente obteve o Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos em 21/05/1981, com validade para o período de 01/11/1977 até 31/12/1994.

Portanto, não há comprovação nos autos de que a entidade recorrente possuísse o Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos quando da edição do Decreto n.º 1.572/1977 e nem mesmo que o tivesse requerido, assim, deve-se rechaçar o argumento de que haveria direito adquirido à isenção.

Da condição de imune/ isenta

Conforme visto, na vigência do art. 55 da Lei n.º 8.212/1991, caso a entidade não possuísse o direito adquirido, para que viesse a gozar da imunidade/isenção, deveria formular pedido ao INSS, a teor do § 1.º do mencionado artigo.

Verifica-se dos autos que em nenhum momento a entidade recorrente logrou demonstrar que tivesse Ato Declaratório do INSS reconhecendo a sua condição de isenta, portanto, não deve ser acatado o argumento da impossibilidade legal de exigência das contribuições patronais.

Da decisão do CRPS sobre a questão

A alegada decisão do CRPS favorecendo a recorrente inexistiu. Na verdade, o voto a que se refere o recurso, proferido pelo Conselheiro Juracy Paiva de Castro na sessão do dia 27/05/2004, fez considerações dando a entender que encaminharia pelo provimento do recurso, todavia, a parte dispositiva do voto foi em sentido contrário, como pode se perceber:

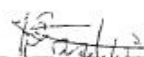
SP SANTOS DRF

Fl. 91. 130
(80)

RC nº 02/00179/96

CONCLUSÃO

Pelo exposto e por tudo o mais que dos autos consta. VOTO no sentido de baixar o processo em DILIGÊNCIA, para que a GRAF jurisdicionante, verifique junto à Entidade se existem novos elementos para que se possa adequá-la aos entendimentos pacificados nos pareceres mencionados.


Juracy Paiva de Castro
Representante das Empresas

Decisório

Nº do Decisão: 02/00054/99	Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em sessão realizada hoje, DECIDEM os membros da 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CRPS, preliminarmente e, por unanimidade, em CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, na forma do voto do(a) Relator(a) e sua fundamentação. Brasília, 28/09/99  Cláudio João José Presidente da 2ª Câmara de Julgamento
-----------------------------------	--

O julgamento definitivo do processo em questão deu-se com o Acórdão n.º 890/2004, da 2.ª CaJ do CRPS, datado de 24/06/2004, o qual negou provimento ao recurso interposto pela AELIS contra a decisão do INSS que indeferiu o seu pedido de isenção formulado no processo 121041/24091/1981.

Portanto, não há de se acatar o argumento de que o CRPS já houvera se manifestado atestando a condição de isenta da recorrente.

Da infração

Tendo-se concluído que a entidade nunca gozou da isenção das contribuições previdenciárias, equivocado foi o preenchimento das GFIP com o código como se usufrísse do benefício fiscal.

Assim, não há censura a se fazer à Auditoria Fiscal, posto que, diante da clara violação de comando legal relativo ao correto preenchimento da guia informativa, era obrigatória a efetivação da lavratura para aplicação da penalidade legalmente prevista.

Conclusão

Voto por negar provimento ao recurso.

Kleber Ferreira de Araújo

Processo nº 35569.004037/2006-60
Acórdão nº **2401-002.911**

S2-C4T1
Fl. 203

CÓPIA